

O DIREITO À UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL *POST MORTEM*

THE RIGHT OF USE THE SOCIAL NAME POST MORTEM

Lucas Rosado Martinez

(Pós-graduado em Direito Constitucional - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Advogado)

RESUMO

O presente artigo tem por escopo trazer à baila o conflito de direitos entre a prerrogativa do indivíduo transexual/transgênero de utilizar seu nome social inclusive para fins de registro *post mortem*, de forma que conste em seus obituários e em sua lápide, e a vontade da família desse indivíduo de utilizar o nome originariamente elegido para fins de registro civil para realização de seu sepultamento. Tais desdobramentos podem acarretar diversas repercussões no âmbito do indivíduo transgênero, pois o debate encontra-se vinculado à legitimidade do uso de seu nome social para fins de registro em conflito com a vontade de sua família no momento posterior à sua morte. A metodologia utilizada para análise do tema é a pesquisa de jurisprudência nacional e dos conceitos jurídicos trazidos pela doutrina para entender como se dá o exercício do direito ao uso do nome, enquanto direito da personalidade e direito fundamental do indivíduo trans, bem como suas diversas repercussões na esfera civil. O objetivo aqui é responder à pergunta: qual direito deve prevalecer, o direito do indivíduo de utilizar seu nome social após a morte ou o direito da família de realizar o sepultamento conforme sua própria vontade? Da mesma forma, o presente trabalho possui o objetivo de apresentar possíveis dispositivos e ferramentas jurídicas a serem utilizados para garantir o exercício do direito ao uso do nome social.

Palavras-chave: Nome social. Direito da personalidade. Transgênero.

ABSTRACT

The purpose of this article is to bring to the fore the conflict of rights between the transsexual/transgender individual prerogative to use their social name including for post-mortem registration purposes, so that it appears in their

obituaries and their tombstone, and the will of this individual's family to use the name originally chosen for civil registration purposes or carry out their burial. Such developments can have several repercussions for the transgender individual, as the debate is linked to the legitimacy of using their social name for registration purposes in conflict with the wishes of their family after their death. The methodology used to analyze the topic will be the research of national jurisprudence and legal concepts brought by the doctrine to understand how the right to use one's name occurs, as a personality right and fundamental right of the trans individual, as well as its various repercussions in the civil sphere. The objective is to answer the following question: which right should prevail, the individual's right to use their social name after death or the family's right to carry out the burial according to their own wishes? Likewise, the present work aims to present possible legal devices and tools to be used to guarantee the exercise of the right to use the social name.

Keywords: Social name. Personality rights. Transgender.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO/TRANSEXUAL E DO NOME SOCIAL. 2. DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE. 3. DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 4. DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL *POST MORTEM*. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 19/01/2024

Data de aceitação: 05/09/2024

INTRODUÇÃO

A luta pela conquista de direitos das pessoas transgênero é dura e constante, além de possuir um engajamento relativamente recente, pois há pouco tempo atrás não havia muita preocupação acerca de alguns direitos e garantias que são considerados como básicos em favor das minorias que integram o grupo Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Questionando,

Intersexuais e mais (LGBTQI+), como por exemplo o casamento civil entre indivíduos do mesmo sexo ou a alteração do registro civil dos transgênero. Essas discussões alcançaram o âmbito do Judiciário com mais visibilidade a partir da década passada, período que revelou um caráter ativista relacionado aos direitos de minorias nunca antes observado nos tribunais brasileiros. Por conta disso, houve recente fixação da jurisprudência pátria no sentido de garantir alguns desses direitos ao público LGBTQI+, como no julgamento sobre a mudança de nome e gênero em registro civil (RE n.º 670422/RS) e no famigerado julgamento da ADO n.º 26 e do MI 4.733, no qual o STF fixou a equiparação da homofobia ao crime de racismo.

Contudo, mesmo tendo alcançado essas conquistas, a luta do movimento LGBTQI+ pela igualdade de direitos ainda está longe de acabar, pois os integrantes desse grupo minoritário ainda sofrem com a discriminação e intolerância do meio social. Um exemplo da realidade enfrentada por muitos indivíduos transgênero pode ser visto na dificuldade de utilização do nome social, mesmo com esse direito tendo sido efetivamente chancelado pelo Poder Judiciário.

O escopo do presente artigo é analisar, sob a óptica dos direitos da personalidade, das garantias fundamentais dispostas na Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito ao uso do nome social dos indivíduos transgênero e transexuais especificamente no que tange ao período *post mortem*, isto é, após o seu falecimento.

O eventual falecimento do indivíduo transexual/transgênero pode acarretar conflito aparente de direitos entre a vontade da família de realizar o sepultamento utilizando o nome originariamente escolhido no registro civil e o direito da personalidade tutelado em prol da pessoa falecida para utilização de seu nome social em qualquer circunstância, inclusive após seu falecimento. Busca-se esclarecer qual direito deve prevalecer em face desse conflito, sob a égide do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual já analisou situações análogas, bem como à luz das garantias fundamentais dispostas em nossa Carta Magna e dos direitos da personalidade dispostos no Código Civil.

1. DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO/TRANSEXUAL E DO NOME SOCIAL

Primeiramente, importante pontuar os conceitos de transgênero e transexual. Apesar de serem semelhantes tais conceitos, porquanto ambos tratam de indivíduos que possuem identidade de gênero que diverge daquela do sexo biológico, é necessário deixar clara sua diferenciação, de forma que se tenha uma ideia fixa acerca do conceito de identidade de gênero. Buscando ou passando por uma transição social que pode envolver tratamentos hormonais ou cirúrgicos, o indivíduo transexual procura se assemelhar à sua identidade de gênero. Nos dizeres de Berenice Alves de Melo Bento, a transexualidade “reivindica o reconhecimento social e legal para o gênero feminino/masculino”¹.

Da mesma forma, Berenice conceitua a transexualidade no seguinte sentido:

Transexualidade: Dimensão identitária localizada no gênero, e se caracteriza pelos conflitos potenciais com as normas de gênero à medida que as pessoas que a vivem reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero diferente ao informado pelo sexo, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização².

Por outro lado, o transgênero é aquele cuja identidade de gênero difere em vários graus do sexo biológico. A ilustre filósofa e professora Judith Butler conceitua “gênero” da seguinte forma:

O gênero não é inscrito no corpo passivamente, nem é determinado pela natureza, pela linguagem, pelo simbólico, ou pela história assoberbante do patriarcado. O gênero é aquilo que é assumido, invariavelmente, sob coação, diária e incessantemente, com inquietação e prazer. Mas, se este acto contínuo e confundido com um dado linguístico ou natural, o poder e posto de parte de forma a expandir o campo cultural, tornado físico através de performances subversivas de vários tipos³.

Da mesma forma, Leandro Colling elucida o conceito de “identidade de gênero”:

¹ BENTO, B. A. M. **O que é transexualidade**, 2008, p. 181.

² *Ibidem*, p. 183.

³ BUTLER, J. **Actos performativos e constituição de gênero**. Um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista, 2011, p. 87.

Ao falarmos de diversidade de gênero evidenciamos que existem mais do que dois gêneros (homem e mulher, masculinidade e feminilidade). Como vimos, a sociedade, via de regra, trabalha para que todas as pessoas tenham apenas uma identidade de gênero, determinada pelo sexo, e que essa seja pura e tida como normal e natural. Mas, apesar disso, muitas pessoas quebram esse binarismo de gênero⁴.

Logo, o indivíduo transgênero é aquele que possui identidade de gênero distinta daquela do sexo biológico, sem necessariamente ter passado por algum procedimento de transição, enquanto o transexual tem sua figura atrelada à realização dessa transição física e/ou social, não necessariamente cirúrgica.

O terreno comum entre esses dois conceitos é a existência da figura do nome social, a qual é válida e pode ser utilizada tanto pelo transexual quanto pelo transgênero. O nome social é aquele pelo qual o indivíduo se identifica perante a sociedade, isto é, o nome pelo qual ele quer ser reconhecido no meio social. Um exemplo dessa situação é o indivíduo que nasceu possuindo o sexo biológico masculino e foi registrado civilmente com o nome de “João”, mas possui identidade de gênero correspondente ao sexo feminino e se identifica pelo nome de “Maria”. Uma vez que o nome “Maria” constitui a identidade adequada socialmente para esse indivíduo, em razão do gênero com o qual se identifica, esse será o nome social que deverá ser adotado.

De acordo com o dicionário jurídico do site Direito Legal, nome social “é a designação pela qual pessoas transexuais ou travestis se identificam e são socialmente reconhecidos, podendo ou não haver a alteração da identidade civil”⁵. Da mesma forma, dispõe o Ministério da Saúde do Brasil, em sua cartilha intitulada “Transexualidade e Travestilidade na Saúde”:

Com isso, as pessoas trans, que possuem um nome que remete ao seu sexo (homem ou mulher) no registro civil, devem ser tratadas pelo seu nome social, que condiz com a sua identidade de gênero, evitando, assim, constrangimentos e proporcionando que estas sintam-se mais acolhidas nos serviços⁶.

⁴ COLLING, L. **Gênero e sexualidade na atualidade**, 2018, p. 32.

⁵ DIREITONET. Dicionário Jurídico. **Nome Social**, 5 jul. 2021.

⁶ BRASIL. **Transexualidade e travestilidade na saúde**, 2015, p. 69.

Desse modo, o nome social constitui o meio de identificação adequado ao indivíduo transexual/transgênero, o qual é escolhido por ele próprio e possui proteção jurídica equivalente à do nome do registro civil, enquanto direito da personalidade, conforme será pontuado mais adiante.

2. DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Antes de adentrarmos o tema propriamente dito, faz-se necessário discutir acerca do nome social enquanto direito da personalidade. Decerto, os direitos da personalidade encontram-se dispostos no artigo 11 e seguintes do Código Civil e são aqueles responsáveis pela construção de valores essenciais do indivíduo enquanto pessoa humana.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua os direitos da personalidade como “certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, que aos poucos foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência”⁷. Complementando esse entendimento, o ilustre jurista clássico Clóvis Beviláqua enuncia que a “pessoa é o ser a que se atribuem direitos e obrigações, e Personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica à alguém para exercer e contrair obrigações”⁸.

Entre os direitos da personalidade, temos o direito à utilização do nome, o qual se encontra consubstanciado no artigo 16 do nosso Código Civil: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”⁹. Nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira, “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica grosso modo a sua procedência familiar”¹⁰. E ainda, na lição de Sílvio de Salvo Venosa, “o nome designativo do indivíduo é seu fator de individualização na sociedade, integrando sua personalidade e indicando, de maneira geral, sua procedência familiar”¹¹.

⁷ GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**, 2012, p. 179.

⁸ BEVILÁQUA, C. **Teoria Geral do Direito Civil**, 1980, p. 70.

⁹ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2022.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 2017, p. 180.

¹¹ VENOSA, S. S. **Direito Civil: Parte Geral**, 2006, p. 186.

E, como direito da personalidade, o direito ao uso do nome encontra-se dotado de proteção jurídica, possuindo as características especiais que permeiam esse instituto, entre eles a intransmissibilidade, o absolutismo, a vitaliciedade e a não sujeição à desapropriação. Por seu caráter intransmissível, o exercício dos direitos da personalidade não pode ser transferido a terceiros, pois são personalíssimos e inerentes exclusivamente ao seu titular. O caráter absoluto dos direitos da personalidade enuncia que sua relevância é tanta que é dever da coletividade respeitá-los e se abster de interferir no seu exercício por parte de seu titular. Assim, o absolutismo dos direitos da personalidade possui efeitos *erga omnes*, aplicáveis à coletividade como um todo.

A não sujeição à desapropriação dos direitos da personalidade funda-se no artigo 11 do Código Civil, sendo que seu princípio parte da ideia de que não podem ser retirados da pessoa contra sua vontade nem podem sofrer limitação voluntária por parte de terceiros. Por fim, a vitaliciedade enuncia que os direitos da personalidade são adquiridos pelo indivíduo no momento de sua concepção e alguns deles o acompanham mesmo após a morte. Em corroboração a esse entendimento, Gonçalves ainda aponta que alguns dos direitos que acompanham a pessoa mesmo depois de morta seriam o “respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor”¹².

O caráter absoluto, intransmissível e da não sujeição à desapropriação do direito ao nome impõe à coletividade a obrigação de respeitar o uso do nome elegido para a pessoa, ao passo que a vitaliciedade garante esse direito ao indivíduo até mesmo depois de sua morte, como uma forma de resguardar sua imagem e sua honra. E é nesse sentido que é necessário apontar que o nome social também se encontra inserido no rol dos direitos da personalidade, gozando assim de todas as características e proteções normativas que o nome do registro civil possui.

Como foi pontuado anteriormente, o nome social diverge do nome consignado no registro civil, haja vista que busca se adequar à nova identidade de gênero do indivíduo transgênero. Venosa ainda aponta que, sendo “comprovada a alteração do sexo, impor a manutenção do nome

¹² GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**, 2012, p. 183.

do outro sexo à pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios de justiça social”¹³.

Tais considerações são de suma importância para se discorrer adiante sobre o direito ao uso do nome social pelo indivíduo transgênero mesmo após a morte, uma vez que encontra respaldo e proteção pelo ordenamento jurídico e constitucional na condição de direito da personalidade.

3. DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ao nome, inclusive o nome social, enquanto direito da personalidade, deve ser analisado aqui sob o viés constitucional das garantias fundamentais. Por mais que os direitos da personalidade não estejam expressamente consignados no texto constitucional, nossa Constituição Federal confere uma proteção a esses direitos análoga à dos direitos fundamentais, uma vez que os direitos da personalidade decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e do princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X).

Nesse sentido, entende o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal:

Os direitos da personalidade vêm expressamente disciplinados no novo Código Civil, dos arts. 11 a 21. Sobre a caracterização de tais direitos, (Gustavo Tepedino, Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, in Temas de direito civil, 1998, p. 24 e 33): “Compreendem-se, sob a denominação de direitos de personalidade, os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade. [...] ótica privatista, mas de base constitucional, tais direitos da personalidade, inerentes à dignidade humana, apresentam-se em dois grupos: (i) direitos à integridade física, que englobam o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica sob a qual se

¹³ VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Parte Geral, 2006, p. 202.

abrigam, dentre outros, o direito à honra, à imagem, à privacidade e o direito moral do autor”¹⁴.

Logo, os direitos da personalidade gozam da mesma proteção conferida pela Carta Magna aos direitos fundamentais, e devem ser resguardados na mesma medida e proporção. Nessa linha, José Afonso da Silva deixa claro o caráter especial envolvendo a utilização do nome e da identidade pessoal enquanto garantias fundamentais, enunciando o seguinte:

O direito à preservação da honra e da imagem, como direito ao nome, não caracteriza propriamente um direito à privacidade, e menos à intimidade. Pode-se mesmo dizer que sequer integra o conceito de “direito à vida privada”. A Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos. A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito, independente, da personalidade¹⁵.

Como vimos anteriormente, qualquer proteção constitucional e jurídica conferida ao nome deve ser também estendida ao nome social, uma vez que constitui direito da personalidade do indivíduo trans, consubstanciado no artigo 16 do CC (direito ao nome) e reconhecido como direito fundamental pela Constituição Federal.

Nessa esteira, a partir do momento em que o indivíduo transexual/transgênero elege para si um nome social, é por meio daquele nome que a sociedade e os entes estatais devem reconhecê-lo e identificá-lo. No âmbito da Administração Pública, foi editado o Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016, o qual prevê o direito do transexual/transgênero de utilizar e ter seu nome social reconhecido perante os órgãos e as repartições públicas. Nesse sentido, importante destacar o artigo 2º do referido ato normativo:

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, **deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual**, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto¹⁶.

¹⁴ BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 2010, p. 290-291.

¹⁵ SILVA, J. A. da. **Comentário contextual à Constituição**, 2007, p. 102.

¹⁶ BRASIL. **Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016**.

Na mesma linha, como foi brevemente aduzido na introdução, houve diversos episódios protagonizados pelo Judiciário no sentido de reconhecer o direito à utilização do nome social. Em 2018, o público trans conquistou o direito de mudar seu nome e gênero no registro civil sem que houvesse realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, por uma decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 670422/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Nessa decisão, o STF fixou a seguinte tese:

- I - O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- II - Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
- III - Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
- IV - Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos¹⁷.

Assim, a Suprema Corte estabeleceu que basta a mera declaração de vontade por parte do indivíduo trans para que isso crie um direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil. Nesse mesmo sentido, no mesmo ano, inclusive, houve o julgamento da ADI n.º 4275, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido de dar ao artigo 58 da Lei 6.015/1973 interpretação conforme a Constituição Federal para assegurar aos transgêneros o direito de alterar o prenome e sexo perante o registro civil, mediante autodeclaração pela via administrativa, conforme os seguintes fundamentos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL.
PESSOA TRANSGÊNERO. [...]

¹⁷ SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. RE 670422 RG. **Diário da Justiça Eletrônico**, 21 nov. 2014.

ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente¹⁸.

É necessário pontuar que, nos dois julgamentos, o STF adotou um entendimento que coaduna com a linha de raciocínio exposta no presente artigo, isto é, a chancela da proteção ao uso do nome social enquanto direito da personalidade e garantia fundamental constitucional. O voto do Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento da ADI n.º 4.275 é bem claro nesse sentido:

Na realidade, o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, **pois esse direito fundamental** – decorrente do postulado constitucional consagrador da dignidade da pessoa humana – integra o complexo mínimo que se encerra no **âmbito dos direitos da personalidade**, a significar que o direito à autodeterminação sexual justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, segundo a percepção por ela própria revelada e

¹⁸ SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4275. **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 mar. 2019.

assumida, ao conteúdo dos assentamentos registraes, que poderão ser alterados para assegurar o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, mesmo porque não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo **direito da personalidade**¹⁹.

Na mesma esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça adotou a tese firmada pelo STF, através do julgamento do REsp n.º 1860649/SP, o qual virou jurisprudência consolidada no âmbito do referido Tribunal Superior, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo.

3. O nome de uma pessoa **faz parte da construção de sua própria identidade**. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um **direito de personalidade** (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade.

[...]

5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma **forma de garantir seu bem-estar** e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato.

6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de **garantir o respeito às pessoas transexuais**, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica.

¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4275. **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 mar. 2019 (grifo nosso).

Ele deve ser uma **escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade**.

7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da **autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar**. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade.

[...]

11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é **limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar**. Precedentes.

12. Recurso especial provido²⁰.

Não demorou muito para diversas Cortes Estaduais da Federação começarem a julgar as matérias que lhe eram submetidas nesse sentido, mediante a adoção do posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, principalmente à luz do entendimento do STF. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, houve o julgamento da Apelação n.º 1019808-10.2019.8.26.0001, por meio da qual a Corte decidiu que o indivíduo transgênero possui direito a solicitar a adequação de seu registro civil ao gênero com o qual se identifica:

ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pretensão à **alteração do nome e do gênero no assento de nascimento** - Processo extinto sem resolução do mérito pelo douto magistrado a quo - Reforma necessária - Não impede a propositura de ação judicial o fato de ser possível a formulação do pedido diretamente no ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais - Ação procedente - **É direito da pessoa transgênero adequar seu registro civil ao gênero com o qual se identifica** - Apresentados, no presente caso, documentos suficientes para verificação da regularidade do pedido - Alterações autorizadas - RECURSO PROVIDO²¹.

²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1860649/SP. **Diário da Justiça Eletrônico**, 18 mai. 2020 (grifo nosso).

²¹ TJSP. Apelação Cível 1019808-10.2019.8.26.0001. 1ª Vara da Família e Sucessões, julgado em 8 out. 2021. Data de registro: 8 out. 2021.

Nos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul houve o julgamento do Recurso Inominado n.º 71007364433, por meio do qual uma universidade foi responsabilizada civilmente por se negar a reconhecer e tratar o indivíduo trans pelo nome social:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE NOME SOCIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA UNIVERSIDADE DE ADOTAR O NOME ELEITO PELA PARTE DEMANDANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO.

1. Cuida-se de ação em que a parte autora defende a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, e consequentemente o dever de indenizar, no caso concreto, decorrente da **resistência injustificada da ré de adotar o nome de gênero eleito pela parte demandante.**

[...]

4. Direito da parte autora de ver exteriorizado o nome eleito, que justifica o dever de indenizar pelo constrangimento sofrido, decorrente da resistência injustificada da ré, de se referir à parte demandante pelo nome de gênero. **Comprovada, no caso concreto, situação excepcional, que caracteriza o dano extrapatrimonial pleiteado. Prova de efetiva lesão a direito de personalidade da parte autora, pois demonstrado o abalo moral sofrido.**

[...]

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA²²

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais houve o julgamento da Apelação n.º 1.0000.23.257093-7/001, a qual manteve uma sentença de Primeiro Grau que havia julgado procedente a ação de retificação de registro civil de um indivíduo trans para alterar seu nome, independentemente de cirurgia de transgenitalização:

APELAÇÃO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO NOME - TRANSEXUAL - COMPATIBILIZAÇÃO DO NOME COM A IMAGEM PESSOAL E SOCIAL - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE

²² TJRS. Recurso Cível n.º 71007364433. Segunda Turma Recursal Cível, julgado em 24 out. 2018.

- SENTENÇA MANTIDA. [...] A adequação dos assentos registrais ao nome social e a imagem que a pessoa tem de si mesmo e perante a sociedade se revela como medida efetivadora dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da pluralidade, já que a utilização de nome incompatível com o gênero de identificação e apresentação social é capaz de submeter o indivíduo a constrangimentos e humilhações, afetando sua integridade moral. - Restando comprovado nos autos que a parte se identifica individualmente como pessoa do gênero oposto, se apresentando assim perante a sociedade, deve ser autorizada a retificação do registro civil para a alteração do nome, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, de modo a compatibilizar o assento de nascimento com a imagem pessoal e social do indivíduo, afastando a submissão do mesmo a atos discriminatórios e constrangimentos injustificáveis²³.

No Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o qual abarca o estado de Pernambuco, houve o julgamento do Recurso Ordinário n.º 0000229-32.2022.5.06.0022, por meio do qual uma empresa foi condenada a indenizar um empregado trans por danos morais decorrentes da recusa em tratá-lo pelo nome social:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
IDENTIDADE DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA
DO NOME SOCIAL.

1. A efetivação do direito ao uso do nome social por pessoas transgênero encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, concretizando os direitos fundamentais à identidade de gênero e à não discriminação.

2. Já o deferimento do pedido de indenização por dano tem como pressupostos a prova da ocorrência de lesão a bem jurídico moral ou patrimonial, a evidência do nexo causal entre a falta e o prejuízo, a legitimidade e a inexistência de causas excludentes da responsabilidade, elementos que se conjugaram na hipótese, mostrando-se

²³ TJMG. Apelação Cível 1.0000.18.021996-6/001. 3ª Câmara Cível, julgado em 7 jun. 2018. Publicação da súmula em 7 jun. 2018.

cabível a indenização pleiteada. Recurso da reclamada a que se nega provimento²⁴.

O entendimento do STF acerca da matéria relacionada ao reconhecimento do direito ao uso do nome social enquanto direito da personalidade passou a ser reproduzido em quase todas as Cortes Estaduais, fixando o posicionamento no sentido de conferir essa garantia aos indivíduos trans.

Todavia, em que pese o STF, na ocasião do julgamento do RE n.º 670422/RS e da ADI n.º 4275, não ter se pronunciado especificamente acerca do direito à utilização do nome social *post mortem*, há de se concluir que a chancela de um direito fundamental subjetivo à alteração do nome perante o registro civil unicamente através da declaração de vontade do indivíduo deve abarcar todas as situações que envolvem o registro desse nome, inclusive situações que venham a ocorrer depois do falecimento da pessoa, conforme será visto no tópico a seguir.

4. DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL *POST MORTEM*

O falecimento de uma pessoa querida, seja ela um amigo ou um familiar, por si só já se revela uma situação extremamente delicada e frágil pelo contexto em que se apresenta. No caso das pessoas transgênero, essa situação pode ir além, pois um dos conflitos que advêm é a utilização ou não do nome social para fins de registro em seu obituário e em sua lápide. De um lado, tem-se o falecido trans, que desejaria que seu nome social fosse reconhecido e respeitado em todas as situações, por tratar-se de direito da personalidade, como foi aduzido nos subtópicos anteriores. E, de outro lado, os familiares que irão promover o sepultamento desse falecido, sendo que nem sempre há concordância entre eles em relação à utilização do nome social para fins de registro de óbito, podendo optar pelo uso do nome que foi escolhido para o registro civil no nascimento da pessoa.

Guacira Lopes Louro enuncia como houve uma naturalização do modelo convencional de família heterossexual, passando uma ideia de anormalidade

²⁴ TRT-6. Processo: ROT - 0000229-32.2022.5.06.0022. Quarta Turma, julgado em 23 nov. 2023. Data da assinatura: 23 nov. 2023.

em relação a outros modelos de composição familiar e sexualidade, inclusive a transexualidade:

O modelo “normal” é a família nuclear constituída por um casal heterossexual e seus filhos. Essa forma de organização social é, na verdade, mais do que normal, ela é tomada como natural. Processa-se uma naturalização — tanto da família como da heterossexualidade — que significa, por sua vez, representar como não-natural, como anormal ou desviante todos os outros arranjos familiares e todas as outras formas de exercer a sexualidade²⁵.

Um dos casos que mais repercutiram nesse sentido foi o da trans Alana Azevedo, ocorrido em Aracaju/SE em 2021. Nesse caso, a trans foi enterrada pela família como homem, utilizando trajes masculinos, como terno e gravata, e ainda utilizando um cavanhaque falso. Esse caso chocou a comunidade LGBTQIA+, diante do flagrante desrespeito e desconsideração à identidade do indivíduo trans após sua morte. Nos ditames da pesquisadora da Associação Nacional de Travestis e Transexuais Bruna Benevides, “Esse ritual desumanizante de despedida, além de promover uma dupla morte, revoltou amigos e chegou ao movimento em defesa da comunidade transexual de Aracaju (SE)”²⁶.

De um outro ponto de vista, outro caso que também repercutiu nesse campo foi o da trans Victoria Jungnet, ocorrido em 2019, no Distrito Federal. Nesse caso, a jovem trans Victoria Jungnet havia nascido com o sexo masculino e iniciou tratamento hormonal para transição em dezembro/2018, mas veio a falecer em janeiro/2019. No caso de Victoria, ocorreu exatamente o contrário, pois aqui os próprios familiares da falecida é que tinham a intenção de enterrá-la como mulher trans e registrar seu nome social no obituário. Contudo, a Justiça do Distrito Federal negou aos pais da falecida o direito à utilização do nome social adotado pela filha em vida para fins póstumos. Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu, por meio do julgamento da Apelação n.º 0700186-04.2019.8.07.0015, que os familiares não detinham legitimidade para solicitar a alteração do registro, já que a filha não havia feito isso em vida:

²⁵ LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista, 1997, p. 133-134.

²⁶ BENEVIDES, B.; SOARES, V. I.; DANDARA, V. Dignidade póstuma para pessoas trans. **Consultor Jurídico**, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opinioao-dignidade-postuma-pessoas-trans2/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. PESSOA TRANSGÊNERO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. MORTE. PEDIDO PÓSTUMO. GENITORES. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal pacificou a possibilidade de alteração de prenome e gênero de pessoas transgênero, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF. Por consistir um **direito personalíssimo**, eventual pedido de alteração **cabará exclusivamente ao próprio interessado**. O de cujus não exerceu tal prerrogativa em vida, **não sendo autorizado aos seus genitores, em momento póstumo, requerem em nome próprio a alteração de direito personalíssimo de outrem**²⁷.

É curioso notar que a linha de entendimento utilizada pelo TJDFT acompanhou a jurisprudência firmada no STF sobre a matéria, e ainda resguardou as características de intransmissibilidade da utilização do nome como direito personalíssimo para, todavia, restringir o direito de uso do nome social por parte dos familiares de Victoria Jungnet. Foi em decorrência desse caso que em 2021, no âmbito do Distrito Federal, foi sancionada a Lei Distrital n.º 6.804/2021, que levou o nome de “Lei Victoria Junget”, de autoria do Deputado Fábio Félix, a qual garante a utilização do nome social dos indivíduos trans nas lápides e nos atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans.

A referida lei não apenas garantiu esse direito, como também estabeleceu efeitos retroativos para as famílias de indivíduos trans já falecidos em datas anteriores à vigência da lei:

Art. 4º Fica assegurado às famílias de travestis e pessoas trans já falecidas em datas anteriores à vigência desta Lei o direito à inclusão do nome social nas lápides de seus túmulos e jazigos, bem como na certidão de óbito e nos demais documentos relacionados ao fato²⁸.

Além disso, sob influência das negativas repercussões do caso Alana Azevedo, como foi exposto anteriormente, a referida lei ainda garantiu a manutenção

²⁷ TJDFT. Acórdão 1186763, 07001860420198070015. 2ª Turma Cível, 17 jul. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 jul. 2019.

²⁸ DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 6.804, de 28 de janeiro de 2021.

da aparência pessoal e da vestimenta utilizada pelo trans falecido durante a cerimônia de velório e sepultamento:

Art. 3º Durante as cerimônias de velório e no sepultamento ou cremação, fica assegurado, além do respeito ao nome social, o respeito à aparência pessoal e às vestimentas utilizadas pela pessoa trans ou travesti ao final de sua vida²⁹.

Assim como a Lei Distrital n.º 6.804/2021, outras unidades da Federação já haviam criado seus dispositivos próprios nesse sentido, como é o caso do Decreto n.º 58.228, de 16 de maio de 2018, da Prefeitura de São Paulo/SP, e do Decreto n.º 1.726, de 11 de abril de 2019, de Palmas/TO. Contudo, além do fato de a matéria ainda não se encontrar regulamentada em nível nacional, ainda resta não solucionada a problemática relacionada ao possível conflito entre a vontade dos familiares e a vontade do indivíduo trans falecido no tratamento *post mortem*.

Diante de toda a linha de entendimento exposta neste artigo, principalmente no que tange ao posicionamento majoritário e consolidado da jurisprudência nacional, a utilização do nome é uma prerrogativa do próprio indivíduo transgênero, mesmo após sua morte, sendo que seu direito ao uso do nome é resguardado pela Constituição Federal, como direito fundamental, na condição de direito da personalidade intransmissível, absoluto, vitalício e não sujeito a desapropriação, não cabendo aos familiares a opção de desconsiderar seu nome social para fins de sepultamento e registro de obituário.

O posicionamento do STF, que representa o entendimento majoritário do Judiciário, é claro no sentido de dar prevalência à garantia de utilização do nome social ao indivíduo trans falecido sobre o direito dos familiares de promoverem o sepultamento nas condições que acharem melhor, pois a escolha do nome social deve ser respeitada em qualquer circunstância, haja vista que cabe unicamente ao detentor desse nome o direito e a escolha de utilizá-lo ou não, ainda que após a morte. A utilização do nome social *post*

²⁹ DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 6.804, de 28 de janeiro de 2021.

mortem ainda se encontra intimamente ligada ao direito à memória, o qual, inclusive, transcende a pessoa falecida. Nesse sentido, opina Benevides³⁰:

[...] o direito à memória nunca se restringe à pessoa morta ou falecida, mas alcança a coletividade e o grupo ao qual essa pessoa pertencia e se integrava em vida. Por outro lado, a dignidade póstuma tem ligação intrínseca com a liberdade de ser e de se expressar exercida em vida, além de ser um desdobramento natural da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, nos termos do artigo 1º inciso III da Constituição.

Em corroboração a esse entendimento, Heidy Cristina Boaventura Siqueira leciona sobre a violação da vontade do indivíduo trans de utilizar seu nome social para preservar sua memória póstuma:

Segundo Butler (2016 p. 39), “ninguém domina as pessoas mortas, mas os seus rastros podem ser apagados”. Contudo, rastros deixados em vida devem permanecer, ainda mais quando se tratar da vontade própria de ser o que for de vontade, e perpetuar essas características nas memórias dos vivos. O não reconhecimento do nome social cessa com esse direito. O não reconhecimento do nome social no registro de óbito das pessoas trans é outra violência das muitas praticadas, uma violação contra a dignidade de não ser reconhecida como havia desejado em vida³¹.

Reforçando o que foi visto anteriormente, o direito à utilização do nome social, como direito da personalidade do indivíduo trans, possui caráter de direito fundamental protegido pela Constituição Federal, e obstaculizar o uso do nome constitui uma violação dessa garantia constitucional. No presente caso, conferir aos familiares do indivíduo a prerrogativa de escolher não utilizar o nome social nos registros de óbito e na lápide do falecido trans acarreta grave ofensa ao seu direito fundamental de uso ao nome, violação essa que não pode ser permitida em um Estado Democrático de Direito que preza a integridade e proteção dos direitos da personalidade.

³⁰ BENEVIDES, B.; SOARES, V. I.; DANDARA, V. Dignidade póstuma para pessoas trans. **Consultor Jurídico**, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opiniao-dignidade-postuma-pessoas-trans2/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

³¹ PEREIRA *et al.* Visibilidade post mortem: análise do direito ao uso do nome social nos registros de óbito. **Revista Feminismos**, 2023.

Ademais, negar ao indivíduo trans falecido o direito de utilizar seu nome social para efeitos *post mortem* também implica violação do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido, opina Marcelo Brito:

A não utilização do nome social com o qual a pessoa transexual se apresenta é uma grave violação à dignidade da pessoa humana, não só durante a vida, mas também após a morte, em razão de invisibilizar a sua trajetória e desrespeitar o direito de preservação a sua memória³².

É sempre necessário lembrar que a vitaliciedade do direito ao nome garante o direito ao seu uso pelo indivíduo mesmo após a morte, como uma forma de resguardar sua imagem e sua honra. E não é diferente no caso do indivíduo trans com a utilização de seu nome social, haja vista que o uso do nome é personalíssimo e intransmissível, não podendo a família do indivíduo dispor desse direito, que é prerrogativa exclusiva dele, da forma como bem entender, sob pena de violação gravíssima à garantia constitucional do direito ao nome enquanto direito fundamental.

Por fim, cabe destacar que uma ferramenta que pode ser utilizada para minimizar eventuais conflitos nesse sentido, entre o indivíduo trans e sua família, é a disposição de última vontade na forma de testamento, nos termos do artigo 1.857 e seguintes do Código Civil. Na prática, no momento de seu sepultamento, não será possível para o indivíduo trans se insurgir contra familiares que eventualmente desrespeitem sua vontade de utilizar seu nome social para registro póstumo, e muito menos buscar no Judiciário a tutela de sua garantia fundamental nesse sentido. Portanto, o testamento se mostraria um instrumento de extrema valia, haja vista que lá esse indivíduo pode deixar consignada e expressa sua vontade no sentido de utilizar o nome social para fins de registro obituário e de sepultamento.

Dessa forma, havendo um documento com essa disposição expressa dotado de valor jurídico e proteção legal, a garantia constitucional de utilização do nome social do indivíduo trans poderia ser preservada e protegida contra terceiros que tivessem intenções em sentido contrário.

³² PEREIRA *et al.* Visibilidade post mortem: análise do direito ao uso do nome social nos registros de óbito. **Revista Feminismos**, 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passando para a conclusão da presente discussão acadêmica, é possível afirmar que o direito ao uso do nome social por parte do indivíduo transgênero, mesmo após o seu falecimento, à luz da jurisprudência do STF e da doutrina majoritária, constitui prerrogativa exclusiva sua, possuindo assim as características especiais dos direitos da personalidade e protegido como direito fundamental pelo ordenamento constitucional, não sendo passível de intervenção por parte de terceiros, ainda que esses sejam familiares do indivíduo.

Não se pode admitir que o direito da família de enterrar seu ente querido ultrapasse os limites das garantias constitucionais da pessoa falecida no que tange ao seu direito ao uso do nome social, pois, se assim fosse, haveria uma flagrante violação da Constituição Federal no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, bem como significaria uma desconsideração e um retrocesso a todo avanço decorrente da luta do movimento LGBTQIA+, especialmente das pessoas transgênero, em relação à busca da igualdade de direitos e de espaço no meio social. Um instrumento jurídico que seria de grande valia para se evitar ou minimizar esses conflitos seria a disposição de última vontade através de testamento escrito, nos termos do artigo 1.857 e seguintes do Código Civil, pois, dessa forma, a vontade do falecido nesse sentido restaria consignada e seu direito resguardado.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BENEVIDES, B.; SOARES, V. I.; DANDARA, V. Dignidade póstuma para pessoas trans. **Consultor Jurídico**, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opiniao-dignidade-postuma-pessoas-trans2/>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BENTO, B. A. M. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BEVILÁQUA, C. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília, 2015.
- BRASIL. **Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016**. Brasília, 2016.

- BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Código Civil Brasileiro. Brasília, 2022.
- BUTLER, J. **Actos performativos e constituição de gênero**. Um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. Minho: Universidade do Minho/Húmus, 2011.
- COLLING, L. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação à Distância, 2018.
- DIREITONET. Dicionário Jurídico. **Nome social**. 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/2271/Nome-social>. Acesso em: 18 jan. 2024.
- DISTRITO FEDERAL. **Lei n.º 6.804, de 28 de janeiro de 2021**. Brasília, 2021.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1 – Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- PEREIRA, A. Letícia Silva; GUIMARÃES FILHO, J. Dias; BRITO, M.; SIQUEIRA, H. Cristina Boaventura. Visibilidade post mortem: análise do direito ao uso do nome social nos registros de óbito. **Revista Feminismos**, v. 11, n. 1, 2023. DOI: 10.9771/ufba.v11i1.51223. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/51223>. Acesso em: 21 abr. 2024.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SILVA, J. A. da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 102.
- SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. RE 670422 RG. Relator(a): Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 11 set. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, n. 229, 21 nov. 2014.
- SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4275. Relator(a): Marco Aurélio. Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 1º mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, n. 045, 7 mar. 2019.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1860649/SP. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 12 mai. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 18 mai. 2020.
- TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1186763, 07001860420198070015. Relator: Carmelita Brasil. 2ª Turma Cível, 17 jul. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 24 jul. 2019.
- TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.18.021996-6/001. Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro. 3ª Câmara Cível, julgado em 7 jun. 2018. Publicação da súmula em 7 jun. 2018.
- TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível n.º 71007364433. Relatora: Elaine Maria Canto da Fonseca. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, julgado em 24 out. 2018.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1019808-10.2019.8.26.0001. Relator(a): Elcio Trujillo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional I - Santana. 1ª Vara da Família e Sucessões, julgado em 8 out. 2021. Data de registro: 8 out. 2021.

TRT-6. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Processo: ROT - 0000229-32.2022.5.06.0022. Redatora: Ana Maria Soares Ribeiro de Barros. Quarta Turma, julgado em 23 nov. 2023. Data da assinatura: 23 nov. 2023.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.